Fls. 12

PARECER Nº 035/2020

Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 10 e 11, e está acompanhada de documentos de fls. 12 a 21.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XI e XXII), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em tela, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete as normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente.

A União é titular da prestação dos serviços de telecomunicações, detendo competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 21, inciso XI,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

da CRFB). Foi no exercício dessa competência que foi editada a Lei nº 9.472/1997 e, especificamente quanto aos suportes de equipamentos de telecomunicações, relacionados à proposição de lei ora em análise, a Lei nº 13.116/2015.

Contudo, certo é que a construção e instalação da infraestrutura de telecomunicações, como é o caso das antenas de telefonia, muitas vezes interferem em aspectos urbanísticos, o que atrai a competência municipal prevista nos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição da República, observadas as diretrizes gerais editadas pela União (art. 21, inciso XX, da CRFB), notadamente o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001. Reconhecendo esse fato, a própria Lei nº 9.472/1997, em seu artigo 74, determina que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas à construção civil, senão vejamos:

> *Art. 74 - A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)*

Complementando a disciplina geral, a Lei nº 13.116/2015, que trata especificamente das antenas, veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º, VII), senão vejamos:

> *"Art. 4º - A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 24

I – omissis;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III a VI – omissis;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo."

Assim, a instalação de estrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações pode ser objeto de regramento local relacionado ao licenciamento de atividades (direito urbanístico), quando diga respeito ao uso e à ocupação do solo (art. 30, inciso VIII, da CRFB), conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Assim, compete aos Municípios, por força do disposto nos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. Cabendo destacar, neste ponto, que em virtude da vigência da Lei Federal nº 13.116/2015, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 25

Cumpre destacar, também, que toda e qualquer ocupação do espaço físico da cidade, aí incluindo a instalação de antenas de telefonia celular e torres de transmissão de sinais, necessita de licença da Prefeitura. O alvará ou licença é o instrumento através do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. A licença para a localização é exigida face à atividade administrativa que verifica se o local permite, nos termos da legislação vigente sobre uso e ocupação do solo, a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

O alvará, conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles[1] "*é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente...; será precário e discricionário quando a Administração o concede a seu juízo ou por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição... O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado, ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção, e não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição.*"

Com efeito, a utilização dos espaços habitáveis da cidade, como é o caso da instalação de suportes para serviços de telecomunicações como

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 346-7.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 26

antenas de telefonia celular e torres de transmissão de rádio, sujeitam-se a limitações e restrições urbanísticas, a respeito das quais leciona Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."*

O controle das restrições urbanísticas dá-se por meio do exercício do poder de polícia pelo governo local, mediante controles prévios como aprovações, autorizações e licenças. Também são realizados controles concomitantes de natureza administrativa, tais como fiscalizações e inspeções, e, por fim, o controle *a posteriori* consistente em sanções com multas e interdições.

Conforme já alhures mencionado temos também o alvará, que é o instrumento das licenças urbanísticas, por meio do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento urbanístico, verificando a conformidade com a legislação vigente quanto ao uso e ocupação do solo, e a se a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 495 e 575.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

O serviço de telefonia móvel é um dos serviços públicos abrangidos pela competência da União definida no art. 21, inciso XI, da Constituição da República: *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."*

Neste diapasão, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 redefiniu os serviços de Telecomunicações, organizando-os de modo a poderem ser prestados tanto no regime jurídico de Direito Público (serviço público) quanto no regime jurídico de Direito Privado.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é órgão responsável por regular as condições gerais para a exploração do Serviço Celular Móvel, fornecendo a legislação genérica e setorial destinada a regulamentar os serviços públicos objeto de concessão ou permissão aos particulares interessados em instalar e explorar o referido serviço celular.

6

Outrossim, foi editada a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que fixou os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos conforme recomendado pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante e pela Organização Mundial de Saúde.

Assentadas essas premissas, cabe observar que no exercício de sua competência legislativa, deve o Município jungir-se ao interesse local e inovar na ordem jurídica, isto é, não lhe é dado simplesmente reproduzir disposições já constantes de leis federais e estaduais.

É preciso que se destaque que a instalação de antenas de celular e congêneres, gera impactos ambientais que devem ser analisados no curso do processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme dispõe o artigo 18 do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Fls. 28

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

7

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE AGOSTO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 29

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRM - A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc, tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

IV - Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

V - Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI - Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII - Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII - Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX - Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X - Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - Detentora – pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte.;

XII - Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

8

Fls 30

XIV - ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 metros, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados; 3) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 4) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local; 5) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo serem implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização, permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente.

§ 3º - O termo a que aduz o § 2º do caput deste artigo constará as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário, permissionário ou concessionário a realizar pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de Uso ou Concessão."

9

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fl. 31

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 7º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no artigo 4º desta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.***
>
> ***Parágrafo único - A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva."***

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 28 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo 27 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:***
>
> ***I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;***
>
> ***II - multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município;***
>
> ***III - multa em dobro, no caso de reincidência.***
>
> ***IV - suspensão da autorização."***

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 31 – Para as infraestruturas de suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 14, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, do referido Termo.***
>
> ***§ 1º - Para as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo***

32

licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Durante o prazo disposto nos §§1º e 2º do caput deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

11

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 – As solicitações de que tratam esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicáveis à a espécie."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE AGOSTO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
25 AGO. 2020

Comunicado nº 051/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2020	Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 024/2020	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana de Conscientização do Lúpus.	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 026/2020	Dispensa a exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos, de qualquer natureza, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681